



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10920.004060/2007-58
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1301-000.719 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 14 de agosto de 2019
Assunto Conversão em diligência
Recorrente SCHULZ S.A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto - Presidente

(assinado digitalmente)

José Eduardo Dornelas Souza - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Roberto Silva Junior, José Eduardo Dornelas Souza, Nelso Kichel, Marcelo José Luz de Macedo (suplente convocado), Giovana Pereira de Paiva Leite, Maurîtânia Elvira de Sousa Mendonça (suplente convocada), Bianca Felícia Rothschild e Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do Acórdão nº 07-31.058, proferido pela 3ª Turma da DRJ/FNS, que, por unanimidade de votos, não conheceu da manifestação de inconformidade, mantendo-se o teor do Despacho Decisório.

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório elaborado por ocasião do julgamento de primeira instância, a seguir transcrito, complementando-o ao final:

Por meio do Despacho Decisório de folhas 49 a 53, foi negada a homologação das compensações informadas na Declaração de Compensação Dcomp de nº 32162.75654.300304.1.3.035109, que se utilizaram de crédito a título de saldo negativo de CSLL do ano-calendário 2003, no valor de R\$ 76.182,45.

No Despacho Decisório constam as seguintes informações:

Conforme informações prestadas pelo contribuinte na Ficha 16 da DIPJ/2004, houve apuração de CSLL a pagar nos meses de janeiro a novembro de 2003 (fls.21/22), conforme abaixo:

Período de apuração	Valor
01/2003	39.031,40
02/2003	8.588,85
03/2003	112.909,07
04/2003	271.037,32
06/2003	3.338,96
07/2003	42.316,98
08/2003	92.725,29
10/2003	112.202,35
11/2003	69.570,18
Total	751.720,40

As compensações informadas em DCTF pelo contribuinte também foram confirmadas pelos relatórios de fls. 24/28.

Tais compensações foram analisadas nos processos administrativos 10920.001611/2002-17 e 10920.001407/2003-87, porém, por insuficiência do direito creditório reconhecido ou inexistência do mesmo, conforme cópia dos despachos decisórios às fls.05/18, não foram homologadas, devendo ser excluídas das antecipações pagas:

Período de apuração	Compensação não homologada	Processo
01/2003	39.031,40	10920.001407/2003-87
02/2003	8.588,85	10920.001407/2003-87
03/2003	112.909,07	10920.001407/2003-87
04/2003	271.037,32	10920.001407/2003-87
06/2003	3.338,96	10920.001407/2003-87
07/2003	42.316,98	10920.001407/2003-87
08/2003	92.725,29	10920.001611/2002-17
10/2003	32.102,68	10920.001407/2003-87
10/2003	80.099,67	10920.001611/2002-17
11/2003	69.570,18	10920.001611/2002-17

Ressalto que as compensações não homologadas nos processos administrativos 10920.001611/2002-17 e 10920.001407/2003-87 foram impugnadas e se encontram pendentes de decisão administrativa, conforme cópia do despacho da DRJ/Curitiba às fls.19/20. Por não se revestir das condições de liquidez e certeza essenciais ao reconhecimento do direito creditório não há como se considerar extinto o crédito tributário decorrente do imposto a pagar por estimativa mensal e compensados nos citados processos, conforme dispõe o art. 6º, §1º, II e art. 28 da lei nº 9.430/96.

Desta forma, não há que se subtrair da CSLL apurada o valor das antecipações quitadas por compensação, concluindo-se, então, que não há saldo passível de restituição e sim Contribuição Social sobre o Lucro Líquido a pagar no montante de R\$ 675.537,95.

Diante do exposto, proponho o indeferimento do direito creditório pleiteado e a não homologação das compensações relacionadas no relatório deste despacho decisório.

[...]Irresignada, a interessada apresentou a manifestação de inconformidade de f. 84 a 92, na qual afirma, em síntese, que:

Torna-se imprescindível ressaltar que, as compensações não-homologadas pelo Fisco nesta ocasião, correspondem exclusivamente aos efeitos do trânsito em julgado (que se deu em 18/04/02) da ação judicial 94.01033072 a qual discutia a conhecida tese do Plano Verão; Após o trânsito em julgado favorável à empresa, esta tratou de protocolar um requerimento administrativo (processo 10168.003537/2002-42), perante o Comitê Gestor do REFIS, solicitando a adequação do saldo devedor do REFIS, em função do citado trânsito em julgado judicial e o reconhecimento dos pagamentos indevidos ocorridos durante o período de permanência no parcelamento; De se salientar que referido requerimento, pretendia a exclusão dos débitos lançados nos autos de infração formalizados através dos processos 10920.000453/0045 (CSLL exercícios de 1995, 1966 e 1997) e 10920.000454/0016 (IRPJ exercícios de 1994, 1995, 1966 e 1997), os quais faziam menção a tese do 'Plano Verão';

Subseqüentemente, o requerimento foi indeferido, o que fez com que a contribuinte ajuizasse um Mandado de Segurança (2004.72.01.0020688), visando a anulação do Despacho Decisório e o reconhecimento do ganho da ação judicial transitada em julgado atinente ao Plano Verão, com todos os efeitos daí decorrentes; Na data de 28/02/05 adveio a Medida Liminar nos autos do mencionado Mandado de Segurança, a qual concedeu a segurança almejada pela Manifestante. Em virtude disto, o requerimento administrativo 10168.003537/200242 foi novamente analisado pelo Fisco e outra vez indeferido, pois o Fisco 'interpretou' que a aplicação do julgamento do Agravo regimental no Recurso Especial 209.235SC, não surtiu efeitos sobre os valores lançados, inexistindo, portanto, correções a serem promovidas por revisão de ofício. Em outras palavras, o Fisco utilizando uma interpretação duvidosa barrou, pelo menos até o momento, o direito de a contribuinte compensar os valores pagos indevidamente; Ora, é patente que, por ocasião de uma decisão judicial transitada em julgado, surgiram valores pagos no âmbito do REFIS de forma indevida (tributos, juros e multas), assim, nada mais justo que estes valores, possam ser utilizados para compensar outros débitos administrados pela Receita Federal; Se não bastassem os argumentos supra, importa ainda frisar-se que, a empresa, antevendo a provável demora do Comitê Gestor do REFIS em analisar o requerimento administrativo de exclusão de valores não devidos (o que só ocorreu em 03/2004, quase dois anos após o protocolo) e sabendo que a falta de pagamento das parcelas acarretaria sua exclusão do REFIS (e o recolhimento ainda maior de pagamentos indevidos e desembolso de caixa desnecessário), acabou procedendo às compensações dos valores pagos indevidamente com valores oriundos dos créditos reconhecidos pelo STJ (Ação Ordinária 'Plano Verão' 94.01033072); Conclui-se, que o procedimento da Manifestante, desde o início, apresentou-se de acordo com a lógica, com o Princípio Administrativo da Razoabilidade, bem como em relação à atual conjuntura econômica.

Naquela oportunidade, a r.turma julgadora julgou improcedente a manifestação de inconformidade, cujo julgamento se encontra sintetizado pela seguinte ementa:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Ano-calendário: 2003 INTERPOSIÇÃO DE AÇÃO JUDICIAL. EFEITOS.

A propositura, pelo contribuinte, de ação judicial contra a Fazenda Nacional, com o mesmo objeto, importa em renúncia às instâncias administrativas, cabendo a autoridade onde se encontra o processo, não conhecer da petição e declarar a definitividade da decisão recorrida, como preconiza o Ato Declaratório (Normativo) COSIT no 3/1996.

Manifestação de Inconformidade Não Conhecida Direito Creditório Não Reconhecido

Devidamente intimado em 15/08/2013 (fl. 88), o contribuinte apresentou em 16/09/2013 (fl. 90), tempestivamente, Recurso Voluntário, pugnando pelo provimento do recurso.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Eduardo Dornelas Souza, Relator

Atendidos os requisitos de admissibilidade, conheço do apelo. Porém, do exame dos autos, considero que o processo ainda não reúne condições de julgamento, pelos motivos que passo a expor.

Como relatado, trata-se de compensações informadas na Dcomp. de nº 32162.75654.300304.1.3.03-5109, utilizando-se de crédito oriundo de saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2003, no valor de R\$ 76.182,45, para compensar débitos próprios.

De acordo com a DRJ, não foi conhecida a manifestação apresentada pelo sujeito passivo, pelo fato de ter sido ajuizado o Mandado de Segurança nº 2004.72.01.002068-8, visando, segundo a decisão recorrida, *a anulação do Despacho Decisório e o reconhecimento do ganho da ação judicial transitada em julgado atinente ao Plano Verão, com todos os efeitos daí decorrentes*.

Para respaldar seu entendimento, o relator da decisão recorrida noticia que realizou uma pesquisa acerca do andamento processual da referida ação judicial, identificando que ela se encontra na fase de execução, tendo sido determinada a realização de perícia contábil em decisão judicial de 05/10/2012. Reproduz-se trechos desta decisão:

Como se infere, o indeferimento do pedido retro citado ensejou a impetração pela interessada do Mandado de Segurança (2004.72.01.0020688), visando a anulação do Despacho Decisório e o reconhecimento do ganho da ação judicial transitada em julgado atinente ao Plano Verão, com todos os efeitos daí decorrentes. Deste modo, o direito creditório será conhecido somente pela via judicial.

Em consulta ao andamento processual dessa ação judicial, consta que ela encontrase em fase de execução, tendo sido determinada a realização de perícia contábil em decisão judicial de 05/10/2012, da qual se extrai o seguinte trecho:

[...]

Em outra manifestação estatal (fls. 731), expressa a Fazenda que "o objetivo deste trabalho [técnico] é aplicar administrativamente a decisão judicial transitada em julgado ... Em outras palavras, tratase de reconhecer, em maio de 1994, os efeitos do expurgo inflacionário do Plano Verão, de sorte a rever os valores lançados nos autos de infração n. 10920.000454/0016 (IRPJ) e n. 10920.000453/0045 (CSLL) (...)".

Malgrado tal novo cálculo, as discrepâncias permanecem em muito inalteradas.

Poderá ainda haver novas questões jurídicas e fáticas a serem resolvidas em eventuais esclarecimentos do perito, a serem discutidas com a vinda dos cálculos, mas estes se apresentam como

indispensáveis no presente momento, como ponto de partida para a final solução deste conflito que há muito se alonga.

4. Assim, **designo perícia contábil** para que o contabilista dirima as dúvidas existentes.

[...]

Como se vê, a existência de direito creditório é matéria que está sendo apreciada pelo Poder Judiciário.

Por sua vez, a recorrente insurge-se contra tal assertiva, aduzindo que compulsou as principais peças processuais do aludido Mandado de Segurança, e verificou que sua origem está no indeferimento do pedido de revisão administrativo nº 10168.003537/2002-42, cujo teor era a aplicação da decisão judicial transitada em julgado oriunda da processo 94.0103307-2, a fim de excluir os débitos lançados nos autos de infração formalizados em processos administrativos que especifica.

Aduz que tal pedido de revisão foi inicialmente indeferido, sob o entendimento equivocado de que direito do contribuinte obtido em ação que transitou em julgado seria nulo, o que motivou a impetração de Mandado de Segurança, com o escopo apenas de afastar flagrante arbitrariedade da decisão administrativa mencionada, concluindo, portanto, pela inexistência de concomitância entre esferas administrativa e judicial.

Ocorre que não há nos autos quaisquer documentos atinentes às peças processuais referidas, para que possam ser analisadas, com o escopo de identificar (ou não) concomitâncias de esferas.

Conclusão

Por essas razões, proponho a conversão do julgamento em diligência para determinar o retorno dos autos à Unidade de Origem, para intimar o contribuinte a trazer cópia integral da inicial, sentença, acórdão proferido no TRF ^a Região, petição de execução judicial, resultado da perícia contábil e, se existir, sentença de execução do julgado. Após, ainda que o contribuinte não se manifeste, o processo deverá retornar ao CARF para prosseguimento do julgamento, sendo distribuído a este Conselheiro independentemente de sorteio.

(assinado digitalmente)

José Eduardo Dornelas Souza